



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.000306/2009-96  
**Recurso n°** 909.251 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.641 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de junho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDSON DONIZETE SERAFIM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

Nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, é de trinta dias, a contar da data da notificação, o prazo para o contribuinte apresentar impugnação, sob pena de preclusão do seu direito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Presidente.

*Assinado digitalmente*

CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, fls. 01/07, relativo ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 12.346,85, conforme abaixo:*

<i>Imposto</i>	<i>R\$ 4.360,23</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 30.01.2009)</i>	<i>R\$ 1.446,28</i>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>R\$ 6.540,34</i>

*A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 03/04, foi dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de previdência Privada/Fapi.*

*Devidamente intimado a comprovar os valores informados como deduções na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do ano-calendário 2005, mediante apresentação de documentos hábeis, idôneos e legíveis, o contribuinte não se manifestou.*

*Por este motivo a fiscalização glosou as deduções informadas nos montantes abaixo relacionados:*

<b>ANO</b>	<b>DESPESAS</b>	<b>VALOR</b>	<b>MULTA</b>
2005	<i>Médicas</i>	<i>10.379,60</i>	<i>150%</i>
	<i>Instrução</i>	<i>5.034,00</i>	<i>150%</i>
	<i>Previdência Privada</i>	<i>5.200,00</i>	<i>150%</i>

*A fiscalização tendo comparecido ao endereço informado pelo contribuinte em sua DIRPF 2005 para dar ciência pessoal do Termo de Início de Procedimento Fiscal, verificou tratar-se de estabelecimento comercial, tendo obtido informação do gerente do estabelecimento de que não conhecia a pessoa ali relacionada, fls. 13.*

*Concluiu, assim, a fiscalização, que o endereço teria sido utilizado de forma fraudulenta com o fim de dificultar e prejudicar a Administração Tributária Federal, uma vez que na mesma operação fiscal cento e vinte e sete outros contribuintes objetos de Mandados de Procedimento Fiscal teriam se utilizado do mesmo endereço.*

*Os ilícitos apurados nesta operação fiscal constituem-se de informações falsas nas Declarações de Ajuste Anual, a partir do*

*ano-calendário 2004, no quadro "Deduções", a fim de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda dos declarantes, informando em todas as declarações examinadas uma mesma e única empresa em "Contribuições à Previdência Privada e FAPI".*

*Também se apurou nesta operação fiscal que os beneficiários se repetem alternadamente em "Despesas com Instrução" e em "Despesas Médicas" e nenhum dos dados declarados nestes campos foi comprovado.*

*Desta forma, a autoridade fiscal elaborou Representação Fiscal para Fins Penais e qualificou a multa de ofício aplicada em relação aos valores das despesas pleiteadas como dedução na DIRPF 2005.*

#### *DA IMPUGNAÇÃO 1*

*Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 30.04.2009, fls. 31/59, alegando em breve síntese que:*

#### *DOS FATOS*

*Recebeu dois autos de infração referentes ao mesmo exercício. O primeiro foi recebido em 20.02.2009, no valor de R\$ 12.346,85 e quando se preparava para impugnar e quando se preparava para impugnar recebeu novo auto de infração, no valor de R\$ 4.360,23;*

*Por se tratar de uma ação fiscal, acercou-se de todos os cuidados e atendeu todos os requerimentos do Auditor Fiscal, inclusive com relação à apresentação das declarações retificadoras;*

*A primeira declaração retificadora foi feita dentro do prazo legal, dia 09.10.2008. Após análise pelo Auditor Fiscal, foi orientado a entregar uma nova retificadora sem o lançamento dos gastos médicos no campo "Pagamentos e Doações Efetuados", pois possuía apenas um recibo de R\$ 1.000,00;*

*A nova retificadora foi enviada em 10.11.2008, dentro do prazo dado pelo Auditor Fiscal;*

*Conhecedor da ação fiscal, o auto de infração já era esperado, composto do valor principal de R\$ 4.360,23, mais multa de 20%. Portanto, procurou a Receita Federal de Curitiba para efetuar o parcelamento;*

*A atendente o informou que teria de esperar o vencimento do prazo da notificação para efetuar o parcelamento. Retomando após referido prazo foi informado de que não poderia efetuar o parcelamento uma vez que constavam duas notificações em aberto referentes ao mesmo exercício;*

#### *DO DIREITO*

*Preliminar**Da Duplicidade de Autuação*

*O auto de infração se traduz ineficaz pelo fato de inexistir infração, uma vez que apresentou todos os documentos bem como todas as declarações retificadoras;*

*O segundo auto de infração que recebeu lhe impõe uma 'multa que na verdade é indevida, visto que apresentou a retificadora dentro do prazo legal;*

*O valor correto a ser cobrado do é o de R\$ 4.360,23, cujo 'parcelamento deve ser autorizado de imediato, possibilitando, assim, seu pagamento;*

*Da Tempestividade*

*A tempestividade da presente impugnação não poderá ser contestada, pois, conforme já demonstrado, o prazo foi estendido tacitamente, tendo em vista que a atendente da Agência da Receita Federal de Curitiba não procedeu ao parcelamento uma vez que, segundo ela, o prazo deveria estar vencido para efetuar o parcelamento;*

*Há de se entender também que não houve impugnação da autuação, dado que ao receber a segunda notificação, essa com o valor correto e esperado para se pagar, foi anulada automaticamente a anterior pela impossibilidade de haver duas penas para o mesmo ato infracional;*

*Mérito*

*É de direito do contribuinte que o valor da segunda notificação seja considerado correto para o efetivo pagamento em parcelas como autorizado em lei;*

*Também é de direito que a primeira notificação, aquela com valor mais elevado, seja considerada nula por ser mais prejudicial ao contribuinte;*

*Conclusão*

*Requer, ante o exposto, o cancelamento do débito fiscal cobrado no auto de infração de valor maior por se tratar de duplicidade cobrança.*

*Requer, ainda, que o valor correto, de R\$ 4.360,23, seja parcelado em 60 parcelas iguais e sucessivas para que seja possível a sua quitação, sem prejuízo do contribuinte em manter sua subsistência bem como a de seus familiares.*

Passo adiante, a 11ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem não conhecer da impugnação, em decisão que restou assim ementada:

*IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.*

*Expirado o prazo legal após a ciência do lançamento tributário, fica precluso o direito do contribuinte de questionar administrativamente o feito.*

Cientificado em 30/11/2009 (Fls.71), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 30/12/2009 (fls.72 a 74), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano cumpre analisar a questão da intempestividade da impugnação do lançamento; posto que se não superada esta questão não será apreciada qualquer outra alegação do recurso, que não seja esta.

Conforme se observa nos autos, o contribuinte foi notificado do lançamento no dia 20 de janeiro de 2009 (AR de folhas 26).

Contudo a impugnação somente foi apresentada no dia 30 de abril de 2009.

Ora, a legislação é clara ao afirmar o prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentação de impugnação do lançamento; senão vejamos:

*Decreto 70.235, de 06 de março de 1972:*

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ademais, não há como acatar o argumento do recorrente de ter sido o prazo para impugnação prorrogado tacitamente por um funcionário da Receita Federal do Brasil, ante qualquer previsão legal neste sentido.

Deste modo, coreto esta o entendimento da DRJ de não conhecer a impugnação em razão de sua intempestividade.

Assim, mantida a decisão da DRJ de não conhecer da impugnação, não há como apreciar as demais questões do recurso; posto que precluso está o direito do contribuinte se insurgir contra o lançamento.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10865.000306/2009-96  
Acórdão n.º **2801-01.641**

**S2-TE01**  
Fl. 81

---

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre